



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPOROROCA**

**PARECER JURÍDICO**

**Assunto: Aditivo de Prazo**

**Contrato** nº 00309/2021-CPL – Pregão Presencial nº 00037/2021

**Contratada:** JAILSON DA SILVA FERREIRA

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA (OFICINA MECANICA) PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA PARA OS VEÍCULOS LOCADOS E DE PROPRIEDADE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPOROROCA.

Trata-se de processo relativo à acréscimo de prazo conforme manifestação Sr. ELINALDO FERREIRA DA SILVA, Diretor de Transporte, devidamente pormenorizada, razão da necessidade de aditivar o Contrato Institucional firmado com JAILSON DA SILVA FERREIRA, CNPJ nº 32.230.057/0001-73.

No que concerne à prorrogação do prazo da vigência do contrato, tal hipótese está contemplada na cláusula sétima do Contrato 00309/2021-CPL, que autoriza a prorrogação do mesmo, caso haja necessidade, desde que devidamente justificado. Neste caso de que os serviços não podem ser interrompidos, pois prejudicaria toda a administração, sendo indispensável a prorrogação da vigência do contrato.

Em relação ao pedido de prorrogação do prazo de execução dos serviços contratados, entendemos aplicável o parágrafo primeiro do art. 57 da Lei de Licitações.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
- V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

Nesse dispositivo, permite-se a prorrogação do prazo de execução dos contratos, desde que fique comprovada a ocorrência de um dos fatores listados nos incisos I a V.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPOROROCA**

O Tribunal de Contas da União, conforme a sua jurisprudência (Decisão nº 473/1999 -Plenário) determina a observância do disposto no art. 57, inciso II, da lei nº 8.666, de 1993, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração.

Quanto à possibilidade de prorrogação, tendo em vista a previsibilidade encartada na cláusula quinta do contrato, faz-se possível. A indagação de ser ou não um serviço contínuo é tênue; todavia, de acordo com a justificativa colacionada parece ser válida a prorrogação.

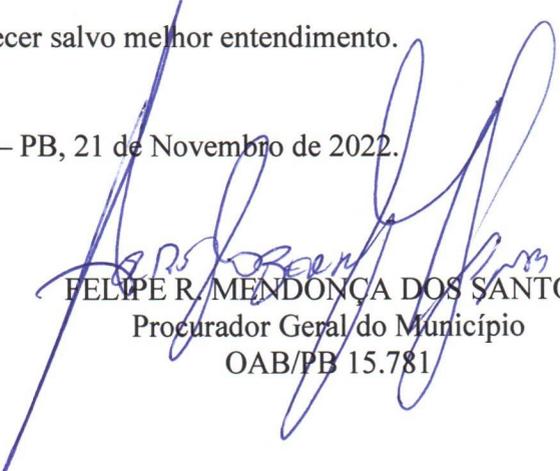
Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

Aplica-se, pelas razões acima expostas, a presente locação o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública.

Diante do exposto, sem maiores delongas, esta Procuradoria OPINA pela prorrogação do contrato e realização do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 00309/2021-CPL, por não encontrar óbices legais no procedimento. Ressalte-se que o termo aditivo deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 8.666/93.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Itapororoca – PB, 21 de Novembro de 2022.

  
FELIPE R. MENDONÇA DOS SANTOS  
Procurador Geral do Município  
OAB/PB 15.781